



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 79-28.2011.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ-RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrente: JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA
SANDRO GODOY PEREIRA**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE TRANSPORTE DE ELEITORES. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA, SANDRO GODOY PEREIRA e JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA JÚNIOR por fatos ocorridos no município de Barra do Quaraí/RS, no pleito eleitoral de 2008; os dois primeiros pela prática do crime descrito no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 e o último pelo crime descrito no art. 356 do Código Penal, da seguinte forma (folha 02-04v):

1º FATO:

No dia 05 de outubro de 2008, no dia da eleição, na Rua Salustiano Marty, no Comitê Central do PTB da Barra do Quaraí, em Barra do Quaraí/RS, o denunciado JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA, vereador do PSDB, na qualidade de candidato a reeleição, forneceu transporte gratuito aos eleitores.

Na ocasião, o denunciado providenciou o retorno de um casal de idosos para sua residência, no Uruguai. O fato foi narrado pelo próprio casal, sr. Aristóteles Dias Ribeiro e sra. Maria de Fátima Vargas, que já havia votado, para Promotora de Justiça Eleitoral Carolina Barth Loureiro, que estava no comitê, no momento em que eles esperavam o transporte.

O casal relatou para Promotora que estava no local aguardando o transporte para sua casa, e que foi "Gringo" (JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA) quem lhes prometeu fornecer o transporte.



O candidato, que também estava no comitê, foi preso em flagrante pela Promotora.

2º FATO:

No dia 05 de outubro de 2008, no dia da eleição, em Barra do Quaraí/RS, o denunciado SANDRO GODOY PEREIRA, na qualidade de filho do vereador JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA, candidato a reeleição, forneceu transporte gratuito aos eleitores.

O denunciado contratou a empresa Transportes e Turismo Cazer Ltda para realizar uma viagem de Bento Gonçalves a Barra do Quaraí, em um micro-ônibus, placas IKM 7627, com saída no dia 03/10/2008 e retorno no dia 05/10/2008, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (fls. 47 e 50 do IP).

No dia da eleição, a Brigada Militar, a pedido da Promotora Carolina, abordou o motorista do ônibus contratado pelo denunciado, em frente ao Hotel Barra Hotel. Na ocasião os policiais militares tiraram cópia do contrato de prestação de serviço, apreenderam o ônibus e o levaram para Delegacia.

Durante a viagem, segundo relatado pelas testemunhas Elisandro Carvalho Rodrigues (fl. 223 do IP) e Dieison Marciano Ferreira Palhares (fls. 208/209 do IP), foram distribuídos "santinhos" do candidato JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA, pai do contratante, aos tripulantes, que estavam indo votar em Barra do Quaraí e não pagaram pelo transporte.

3º FATO:

No dia 05 de outubro de 2008, no Batalhão da Brigada Militar de Barra do Quaraí, em Barra do Quaraí/RS, o representado JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA JÚNIOR, por duas vezes, inutilizou documento de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado.

No curso dos trabalhos do flagrante, o denunciado JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA JÚNIOR, que atuava como advogado de JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA, seu pai, pediu o contrato original de prestação de serviços, firmado por SANDRO GODOY PEREIRA, seu irmão e filho do candidato, ao motorista do ônibus, e a cópia do contrato ao escrivão de polícia, e não os devolveu (fls. 09/10 e 18 do IP).

Em razão disso, foi preso em flagrante pela Promotora de Justiça.

Foi deferida a suspensão condicional do processo para JOSÉ NERY CORREIA PEREIRA JUNIOR. Regularmente instruído o feito, JOSÉ NERY PEREIRA e SANDRO GODOY PEREIRA foram condenados pela prática de transporte de eleitores no dia da eleição a pena 4 (quatro) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos e limitação de fim de semana durante o tempo da pena privativa de liberdade (fls. 410-422).



Contra essa decisão JOSÉ NERY PEREIRA e SANDRO GODOY PEREIRA interpuseram recurso criminal (fls. 424-431), alegando: **1)** a inexistência de prova segura para sustentar a condenação e; **2)** caso mantida a condenação, a substituição da pena de limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade, por ser mais adequada ao caso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A decisão fora publicada no dia 01/07/2015 (folha 437) e a defesa interpôs o recurso em 10/07/2015 (folha 424), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. Materialidade e Autoria

No mérito, o recurso não merece provimento. Isso porque, ao contrario do sustentado pela defesa, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada na sentença (folhas 410-422):

1º fato

Consta na denúncia que no dia da eleição, ou seja, em 05/10/2008, na Barra do Quaraí, o então candidato à reeleição, José Nery Correa Pereira, forneceu transporte gratuito aos eleitores Aristóteles Dias Ribeiro e Maria de Fátima Vargas.

A materialidade do delito encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e inquérito policial nº 406822-91.2008.6.21.0057, ambos constantes no apenso.



A autoria a apontar para o acusado José Nery Corrêa Pereira encontra guarida no depoimento da Promotora de Justiça Carolina Barth Loureiro que revelou, em juízo, à época do fato, estava atuando como Promotora Eleitoral, sendo que no dia das eleições deslocou-se até a localidade da Barra do Quaraí, em razão de várias ocorrências policiais que estavam acontecendo na aludida localidade, sendo que lá chegando logrou encontrar na Avenida principal da cidade um comitê aberto. Disse que o comitê pertencia ao candidato José Nery e estava em pleno funcionamento e que questionou a um casal de idosos que lá estavam sobre o que estavam fazendo naquele local, tendo o casal respondido que estavam aguardando o transporte que o candidato José Nery havia disponibilizado a eles para voltarem para casa, salientando que o transporte havia ido levar outras pessoas para casa e quando retornassem os levariam para o Uruguai, onde residem. Contou a testemunha que imediatamente deu voz de prisão ao candidato.

A testemunha Lucas Encina Telechea corrobora as declarações prestadas pela Promotora Carolina, ressaltando que acompanhou-a até a cidade de Barra do Quaraí, na função de estagiário da Promotoria, sendo que chegando no local depararam-se com o Comitê eleitoral aberto do candidato José Nery e que no interior do estabelecimento haviam pessoas aguardando transporte de retorno para suas casas, inclusive, o casal de idosos esperando para voltarem para o Uruguai, local onde residiam, vez que já haviam votado.

Em que pese as testemunhas Aristóteles e Maria de Fátima terem mudado suas versões na fase judicial, negando a promessa de transporte, não se pode ignorar que na fase policial destacaram que o candidato José Nery havia prometido a eles transporte para retornarem a sua casa logo após a votação.

Além do mais, as demais circunstâncias presentes nos autos demonstram a prática delitiva por parte do réu José Nery.

O acusado, em juízo, negou a autoria delitiva, evidenciando que foi chamado ao Comitê para ajudar na elaboração de crachás para os fiscais, referindo que não levou ninguém para casa e que sequer possuía automóvel para tanto.

Pois bem, a conduta tipificada no aludido dispositivo legal não demanda que o candidato seja o próprio transportador dos eleitores, bastando que seja o responsável por tal prática ilícita.

Ora, as circunstâncias da prisão em flagrante já demonstram a prática ilícita por parte de José Nery, já que o casal de eleitores foi interpelado pela Promotora e esclareceu que estavam esperando o transporte para voltarem para casa e, note-se, esperando o transporte no comitê do denunciado e que o aludido transportador havia ido levar outros eleitores para casa, mas que quando retornassem os levariam para sua morada.



Vale ressaltar que a proibição de transportar eleitores, sem as condições previstas no artigo 5º, inciso I a IV, da Lei 6091/74, atinge o dia que antecede, o dia da eleição até a sucessão do pleito, valendo dizer que é proibido o transporte para os que vão votar e para os que já votaram.

Assim, tenho que necessário se faz reconhecer que o acusado José Nery praticou o ilícito eleitoral, na medida em que disponibilizou transporte a eleitores com o nítido propósito de angariar votos.

Sobressaindo dos elementos contidos nos autos, a par da robustez das provas colhidas, a materialidade e a autoria do delito, consiste no transporte não autorizado de eleitores no dia da eleição, com comprovação, nos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial, do qual se denota do contexto ter sido ele o mandando e o beneficiário da ilegalidade, resta, portanto, caracterizado o ilícito em questão pelo transporte não autorizado de eleitores, no dia da eleição, realizado no intuito de aliciar eleitores.

Dessa forma, tenho que a condenação do réu é impositiva.

2º fato

Consta na denúncia que no dia da eleição, ou seja, em 05/10/2008, na Barra do Quaraí, Sandro Godoy Pereira, na qualidade de filho do candidato José Nery Corrêa Pereira, forneceu transporte gratuito aos eleitores.

A materialidade do delito encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e inquérito policial nº 406822-91.2008.6.21.0057, ambos constantes no apenso.

A autoria, a recair sobre o acusado Sandro, extrai-se da prova oral coletada, conforme será demonstrado a seguir.

A Promotora de Justiça Carolina Barth Loureiro, em juízo, revelou que estava em diligências na Barra do Quaraí, sendo que após efetuar a prisão em flagrante do candidato José Nery ficou sabendo através da Brigada Militar que possivelmente havia um ônibus que vinha da cidade de Bento Gonçalves trazendo eleitores para votarem no candidato José Nery, momento em que se deslocou até o local indicado e interpelou o veículo indagando ao motorista a natureza do transporte, tendo este entregado a ela um contrato de prestação de serviços de transporte assinado pelo denunciado Sandro como contratante do serviço. Saliu que os policiais referiram que no interior do ônibus haviam “santinhos” do candidato José Nery. Revelou que houve a prisão em flagrante do acusado Sandro e que em seguida chegou ao local o irmão de Sandro, apresentando-se como advogado e exigindo a verificação do contrato, pelo que o policial federal que estava compilando o documento entregou a ele para olhar, momento em que o advogado se desfez de parte do documento, pelo que também foi preso em flagrante.



O policial militar José Boaventura Fan Fagundes asseverou que foi acionado pela Promotora de Justiça para a abordagem do ônibus que supostamente estaria transportando eleitores, sendo que ao efetuar a abordagem verificou-se que o coletivo efetivamente estaria realizando o transporte de eleitores da região de Bento Gonçalves para votarem em Barra do Quaraí. Disse que o contrato de transporte estava em nome do irmão do candidato José Nery.

O motorista do ônibus Leandro Bazzanela esclareceu que foram os réus José Nery Júnior e Sandro os responsáveis pela contratação da empresa de transporte e que eles foram até sua empresa e contrataram o ônibus e que eram, ao todo 28 passageiros e que o objetivo da viagem era a votação e visita a parentes.

Adriano Viela, policial federal, declarou que foi o responsável pela lavratura da prisão em flagrante dos acusados e que foram apreendidos “santinhos” no interior do ônibus, além da documentação fornecida pelo motorista do veículo, mas que o contrato foi extraviado por José Nery Júnior.

Alexandre Chavasco, estagiário da Promotoria, revelou que acompanhou a abordagem do ônibus e que no contrato fornecido pelo motorista constava o nome de um parente do candidato.

A testemunha Fábio Lucas Pereira Palhares, um dos passageiros do ônibus, narrou que o transporte tinha finalidade eleitoral e que viu o réu Sandro distribuir “santinhos” no interior do ônibus, sendo que não foi cobrado nenhum valor pelo transporte.

O acusado Sandro Godoy negou a autoria delitiva, salientando que seus ideais políticos partidários são opostos aos de seu pai e que por isso não faria propaganda para ele, porém, conforme amplamente demonstrado pelo cervo probatório colhido, tenho que a versão apresentada por ele não se sustenta.

Sabe-se que para a adequada caracterização do ilícito em questão, deverão estar presentes os seguintes requisitos: (a) o transporte não autorizado; (b) de eleitores; (c) do dia anterior até o dia posterior da eleição, e (d) com o dolo específico de aliciamento de eleitores. Em adição, a jurisprudência eleitoral dita:

Habeas Corpus – Transporte de eleitores em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto (arts. 5.0 e 11 da Lei 6091/74 – art. 8.º, § único da Resolução 9.641/74). Pedido de trancamento da ação penal denegado pelo acórdão regional. Alegação de atipicidade do fato e ausência de dolo específico: improcedência.

1. O tipo do art. 11, III, da Lei 6.091/74 é misto alternativo: basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete.

2. Não elide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.



3. Denúncia que afirma o dolo específico e a efetividade do aliciamento.
4. Não se presta a via do procedimento sumário e documental do habeas corpus para a verificação de questões não demonstradas de pronto e exfreme de dúvidas. 5. Ordem denegada. (TSE – Habeas Corpus n.º 402, de 5.3.2002, rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Assim sendo, é necessário analisar a existência desses elementos no caso em questão, para que reste caracterizado o crime.

O transporte de eleitores, no dia da eleição, de Bento Gonçalves para a zona eleitoral de Barra do Quaraí, restou demonstrado, sendo realizado no veículo ônibus, sem autorização da Justiça Eleitoral e com a finalidade de intervenção no livre exercício do voto pelo então cabo eleitoral Sandro Godoy Pereira, sob as ordens diretas do então candidato José Nery Corrêa Pereira, incidindo no tipo e nas penas previstas na Lei n.º 6.091/74.

Dessa forma, impõem-se a condenação de ambos os denunciados, nos termos da Lei 6091/74.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal eleitoral para CONDENAR José Nery Pereira e Sandro Godoy Pereira, já qualificados, nas sanções do artigo 11, III, da Lei 6091/74 às penas abaixo fixadas.

No que diz respeito às penas aplicadas, o juízo *a quo* condenou os réus, pela prática de transporte de eleitores, a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, que fora substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos e limitação de fim de semana durante o tempo da pena privativa de liberdade. No ponto requerem os réus a substituição da limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade. Contudo os réus não trazem motivo idôneo para tanto, apenas alegam, em abstrato, que a referida pena seria mais adequada. Diante disso fixa-se a compreensão de que não há razões para alterar o entendimento sentencial.

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que a sentença deve ser mantida incólume.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovemento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lboma2coqt8c7b9ui8nn_3004_66952668_160418104718.odt